



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763668 - RS (2024/0380574-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSE OTAVIO FERRER GONCALVES
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRESENÇA DE VERBA FEDERAL EM ALGUNS DOS CONTRATOS. POSSÍVEL CONEXÃO SUBJETIVA E OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 150 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso e determinar o envio dos autos à Justiça Federal, a fim de que esta avaliasse sua competência para o julgamento de ação penal que envolvia pontos em comum com outros processos já declinados àquele juízo, incluindo conexão de pessoas (núcleo político) e modus operandi semelhante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se há conexão probatória ou teleológica suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ;

(ii) verificar se a ausência de verba federal no custeio das contratações impede a aplicação da regra de conexão que estabelece a competência unificada da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência criminal da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal, é de natureza absoluta e abrange os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. A Súmula 122 do STJ estabelece que compete à Justiça Federal o julgamento unificado de crimes conexos de

competência federal e estadual, salvo exceções previstas em lei.

5. A análise da conexão probatória entre ações penais deve considerar se a prova de uma infração influi na de outra ou se há interligação entre os fatos, como pode ocorrer no caso em tela, no qual há pontos em comum e modus operandi semelhante entre as ações penais.

6. Embora a ação penal em questão não envolva diretamente verba federal, a jurisprudência consolidada admite que a competência da Justiça Federal para crimes conexos deve ser analisada em cada caso concreto, sobretudo quando há indicativos de identidade parcial de partes (núcleo político) e de outros elementos de interconexão entre os fatos.

7. A decisão agravada está de acordo com as Súmulas 122 e 150 do STJ, que reconhecem a competência da Justiça Federal para avaliar, inclusive, a definição da própria competência nos casos de conexão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763668 - RS (2024/0380574-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSE OTAVIO FERRER GONCALVES
ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534
MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672
MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRESENÇA DE VERBA FEDERAL EM ALGUNS DOS CONTRATOS. POSSÍVEL CONEXÃO SUBJETIVA E OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 150 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso e determinar o envio dos autos à Justiça Federal, a fim de que esta avaliasse sua competência para o julgamento de ação penal que envolvia pontos em comum com outros processos já declinados àquele juízo, incluindo conexão de pessoas (núcleo político) e modus operandi semelhante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se há conexão probatória ou teleológica suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ;

(ii) verificar se a ausência de verba federal no custeio das contratações impede a aplicação da regra de conexão que estabelece a competência unificada da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência criminal da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal, é de natureza absoluta e abrange os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. A Súmula 122 do STJ estabelece que compete à Justiça Federal o julgamento unificado de crimes conexos de

competência federal e estadual, salvo exceções previstas em lei.

5. A análise da conexão probatória entre ações penais deve considerar se a prova de uma infração influi na de outra ou se há interligação entre os fatos, como pode ocorrer no caso em tela, no qual há pontos em comum e *modus operandi* semelhante entre as ações penais.

6. Embora a ação penal em questão não envolva diretamente verba federal, a jurisprudência consolidada admite que a competência da Justiça Federal para crimes conexos deve ser analisada em cada caso concreto, sobretudo quando há indicativos de identidade parcial de partes (núcleo político) e de outros elementos de interconexão entre os fatos.

7. A decisão agravada está de acordo com as Súmulas 122 e 150 do STJ, que reconhecem a competência da Justiça Federal para avaliar, inclusive, a definição da própria competência nos casos de conexão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 8560-8563):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 8071-8073

1. Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra os acórdãos da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que julgou agravos regimentais, integrados por acórdãos exarados em embargos de declaração, assim ementados (fl. 5682, fl. 5688, fl. 5769 e fl. 5776):

AGRAVO REGIMENTAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REUNIÃO PROCESSUAL NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. CONTRATOS DISTINTOS.

1. A existência de pontos em comum entre processos diversos não determina a reunião processual, perante a Justiça Federal, se não há, no caso em análise, motivo que detemine o encaminhamento àquela justiça.

*2. Na hipótese, ainda que o presente processo envolva parte das pessoas também denunciadas em dois processos remetidos à Justiça Federal e *modus operandi* semelhante, trata de contratações diversas, sem notícia do uso de verbas federais para o custeio, motivo que determinou a remessa das demais ações penais ao TRF4. A ausência de interesse federal na presente demanda, somada à ausência de prejuízo ao agravante e ao risco de maior demora, impõem a manutenção da separação processual, nos termos do art. 80 do CPP.*

3. Não obstante, a alegada conexão em relação às acusações de organização criminosa é apenas parcial, pois envolve pessoas diversas.

AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REUNIÃO PROCESSUAL NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. CONTRATOS DISTINTOS.

1. A existência de pontos em comum entre processos diversos não determina a reunião processual, perante a Justiça Federal, se não há, no caso em análise, motivo que detemine o encaminhamento àquela justiça.

2. Na hipótese, ainda que o presente processo envolva parte das pessoas também denunciadas em dois processos remetidos à Justiça Federal e modus operandi semelhante, trata de contratações diversas, sem notícia do uso de verbas federais para o custeio, motivo que determinou a remessa das demais ações penais ao TRF4. A ausência de interesse federal na presente demanda, somada à ausência de prejuízo ao agravante e ao risco de maior demora, impõem a manutenção da separação processual, nos termos do art. 80 do CPP.

3. Não obstante, a alegada conexão em relação às acusações de organização criminosa é apenas parcial, pois envolve pessoas diversas.

AGRAVO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. As hipóteses para o cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no presente caso.

2. Conforme referido na decisão embargada por diversas vezes, fala-se em “pontos em comum”, o que se difere de conexão probatória. A propósito, ficou registrado que os achados da mesma cautelar não guardam direta correspondência e, menos, dependência a justificar o julgamento conjunto, diversamente do que ocorreu em relação ao precedente indicado (70085437317).

3. Do mesmo modo, a existência de “identidade parcial” de alguns denunciados — especificamente, tão Municipal não determina conexão, ou, do contrário, todo e qualquer fato criminoso praticado pelo gestor em dado momento histórico teria a mesma consequência. Na hipótese, não obstante, ficou expressamente indicado que, embora tenha sido imputada a participação em organização criminosa nas duas ações, o crime dos quais os dois teriam participado envolviam outras pessoas e contratações diversas.

4. Não há interesse federal (art. 109, I e IV, da CF) no julgamento dos fatos apurados no presente processo (que envolvem limpeza urbana) e as ações penais possuem como lastro peças independentes, isto é, ainda que oriundas da mesma cautelar, a prova de uma não interferirá na outra, a se incluir, aqui, a acusação de organização criminosa. Além de envolverem pessoas diversas, sem que haja qualquer menção à imputação de organização criminosa da ação penal remetida à Justiça Federal, não há dúvida que a natureza do crime previsto na Lei 12.850/13 possibilita, na hipótese, sejam denunciados em ações diversas, conforme firme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Por conta disso, inexistindo causa a determinar a remessa dos autos à justiça especializada, evidentemente, não se aplica a Súmula 122 do STJ.

EMBARGOS DES ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. As hipóteses para o cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no presente caso.

2. Conforme referido na decisão embargada por diversas vezes, fala-se em “pontos em comum”, o que se difere de conexão probatória. A propósito, ficou registrado que os achados da mesma cautelar não guardam direta correspondência e, menos, dependência a justificar o julgamento conjunto, diversamente do que ocorreu em relação ao precedente indicado (70085437317).

3. Do mesmo modo, a existência de “identidade parcial” de alguns denunciados - especificamente, tão só o Prefeito e o então Secretário Municipal -, não determina conexão, ou, do contrário, todo e qualquer fato criminoso praticado pelo gestor em dado momento histórico teria a mesma consequência. Na hipótese, não obstante, ficou expressamente indicado que, embora tenha sido imputada a participação em organização criminosa nas duas ações, o crime dos quais os dois teriam participado envolviam outras pessoas e contratações diversas.

4. Não há interesse federal (art. 109,1 e IV, da CF) no julgamento dos fatos apurados no presente processo (que envolvem limpeza urbana) e as ações penais possuem como lastro peças independentes, isto é, ainda que oriundas da mesma cautelar, a prova de uma não interferirá na outra, a se incluir, aqui, a acusação de organização criminosa. Além de envolverem pessoas diversas, sem que haja qualquer menção à imputação de organização criminosa da ação penal remetida à Justiça Federal, não há dúvida que a natureza do crime previsto na Lei 12.850/13 possibilita, na hipótese, sejam denunciados em ações diversas, conforme firme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Por conta disso, inexistindo causa a determinar a remessa dos autos à justiça especializada, evidentemente, não se aplica a Súmula 122 do STJ.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial de fls. 5837/5844-verso, forte no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, DIVALDO VIEIRA LARA alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 76, incisos I e III, 78, incisos III e IV, e 80 do Código de Processo Penal, já que, “sendo um só organização criminosa e tendo atuado em detrimento da União na maioria dos fatos - já que dois de três processos já tiveram sua competência reconhecida da justiça Federal - a unicidade necessária de julgamento a conexão probatória impõe a competência à Justiça Federal” (fl. 5844). Suscita dissídio jurisprudência.

No recurso extraordinário de fls. 5959/5966, forte no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, DIVALDO VIEIRA LARA afirma que o acórdão negou vigência ao artigo 109 da Constituição da República, porque, “sendo uma só organização criminosa e tendo atuado em detrimento da União na maioria dos fatos - Já que dois de três processos já tiveram sua competência reconhecida da Justiça Federal - a unicidade necessária de julgamento a conexão probatória impõe a competência à Justiça Federal” (fl. 5965-verso).

No recurso especial de fls. 5677/6124, forte no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, JOSÉ OTÁVIO FERRER GONÇALVES alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 69, inciso V, 76, inciso III, 78, inciso III, e 80 do Código de Processo Penal e à Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, pois

"não acolheu pedido de incompetência realizado pela defesa" (fl. 6097).

No recurso extraordinário de fls. 5789/5834, forte no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, JOSÉ OTÁVIO FERRER GONÇALVES deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência aos artigos 52, incisos XXXVII, LIII, e L1V, e 109, incisos I e IV, da Constituição da República, visto que, "havendo conexão probatória (instrumental) com processo de competência da justiça federal, reconhecendo-se a incidência de interesse da União [...], a dedinação de competência se impõe" (fl. 5832).

Na petição de fls. 6131/6138, DIVALDO VIEIRA LARA pede seja concedido "efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, suspendendo-se a instrução da ação penai de origerrí" (fl. 6138).

Na petição de fls. 6140/6149, JOSÉ OTÁVIO FERRER GONÇALVES "requer a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinários interpostos [...], determinando-se a suspensão do presente processo [...] até o pronunciamento das instâncias superiores (ST Fe STJ) em ambos os recursod' (fl. 6148-verso).

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos a esta Segunda Vice-Presidência para exame da admissibilidade recursal.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal a quo em razão do óbice das Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 8069-8090).

Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo ou desprovimento.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 8560-8568):

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação

processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos para discutir questão sobre a competência (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal merece provimento.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito a competência para conhecimento da controvérsia debatida na origem.

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ Fl. 7262-7264):

Conforme sinalizado em decisões anteriores, a reunião processual não é obrigatória, nos termos do art. 80 do CPP1. Nesse sentido, aliás, a decisão que recebeu a denúncia, ao indicar que, apesar de haver pontos em comum, envolvem contratações diversas. E aqui reside o centro da discussão envolvendo a razão de ser da declinação de competência nos outros casos nominados pelo postulante, qual seja, a presença de verba federal, o que não se vislumbra no presente caso. Embora haja identidade quanto ao "núcleo político", as ações penais tratam de empresas e contratações distintas.

(...)

Efetivamente, no caso presente, o que se observa é a investigação de fatos envolvendo sobretudo a Secretaria do Meio Ambiente por fatos ligados à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana, sem qualquer indicação da presença de verba federal para o custeio, a atrair o interesse da Justiça Federal.

(...)

Apesar da existência de pontos em comum entre as ações penais (duas das quais foram declinadas para a Justiça Federal), não há motivo para o julgamento conjunto, tendo em conta que, apesar de haver identidade de algumas das partes (em especial aqueles que compõem o chamado "núcleo político") e um modus operandi com características semelhantes, os contratos que foram objeto das correspondentes denúncias são diversos. Ademais, como apontou o Ministério Público, foram objeto de investigações individualizadas, cuja cópia está apensada aos autos. Não se vislumbra, na hipótese, qualquer fato que determine a atração da competência à Justiça Federal, tal como se deu nas duas outras ações, em vista da presença de verba federal para o custeio dos contratos.

O critério adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça leva em conta a origem do dinheiro utilizado para o custeio das contratações objeto da investigação, mesmo nas hipóteses conhecidas como "fundo a fundo". Já manifestei em outras oportunidades reserva quanto à referida compreensão, porém, por verticalidade, e também porque esta Câmara teve julgados reformados pela Corte da

Cidadania com base nesta compreensão, passei a adotá-la.

A competência criminal da Justiça Federal possui natureza absoluta, encontrando previsão constitucional no art. 109, IV a X da CRFB/88, "verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Nas hipóteses elencadas no inciso IV, ressalvadas as exceções expressas no texto da lei, restringe-se a competência especializada às hipóteses em que haja ofensa direta aos "(...) bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...)".

Havendo, no caso concreto, conexão como forma alteradora do critério de competência a ser adotado, possui o STJ enunciado sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Súmula n. 122)

Tal entendimento é secundado pelo teor do art. 76 do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O exercício da atração ao juízo federal não atua, contudo, de maneira absoluta, devendo-se apurar, no caso concreto, se o crime conexo encontra-se relacionado ao interesse jurídico que, originariamente, estabeleceu a competência da jurisdição especial. Cite-se, neste sentido, os seguintes precedentes do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 304, 311 E 180 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CHASSI) E RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE FEDERAL INCONTROVERSA. SÚMULA 546 DO STJ. CONEXÃO TELEOLÓGICA QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO PARA APURAÇÃO DE TODOS OS DELITOS.

I - O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. II - A competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do delito descrito no art. 304 do CP é incontroversa nos autos. O núcleo da controvérsia consiste em saber se, na espécie, existe conexão entre os demais delitos de forma a incidir a Súmula 122 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

III - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes. (...)

(...) (CC 156497 / SC , relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK , TERCEIRA SEÇÃO , julgado em 22/02/2018 , DJe de 02/03/2018. Grifo Acrescido.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 180, CAPUT (RECEPÇÃO), E 330 (DESOBEDIÊNCIA), AMBOS DO CÓDIGO

PENAL BRASILEIRO; ARTIGOS 309 (DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO) E 311 (TRAFEGAR EM ALTA VELOCIDADE EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO) DA LEI N.º 9.503/97; ARTIGO 244-B (CORRUPÇÃO DE MENORES) DA LEI N.º 8.069. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADA CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO PARA APURAÇÃO DE TODOS OS DELITOS. (...) III - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes. (CC 147543 / RS , relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK , TERCEIRA SEÇÃO , julgado em 11/04/2018 , DJe de 20/04/2018)

No presente feito, embora a origem tenha agido com acerto ao apontar que "O critério adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça leva em conta a origem do dinheiro utilizado para o custeio das contratações objeto da investigação", descurou-se da competência da Justiça Federal para julgamento de delitos conexos aos de sua competência, cujas diretrizes foram delineadas pela Súmula nº 122 do STJ;

Dessa forma, afirmada pela própria decisão recorrida a "existência de pontos em comum entre as ações penais" e a "identidade de algumas das partes (em especial aqueles que compõem o chamado "núcleo político") e um *modus operandi* com características semelhantes", há de se reconhecer, em aplicação por analogia, a incidência da Súmula nº 150 desta corte, que considera de incumbência da Justiça Federal a análise da definição da competência por conexão.

É nesse sentido a jurisprudência desta corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.

2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e III, do CPP, com a interpretação dada pela 122/STJ.

3. É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal.

Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o Parquet conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.537/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial para determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Federal para que se pronuncie acerca de sua competência para conhecer da demanda.

Diante da análise exauriente do direito exposto e do fato de haver audiências designadas para instrução, acolho o pleito de tutela provisória incidental e determino o sobrestamento da ação penal até deliberação definitiva do presente recurso.

Reafirma o agravante que "Não obstante, a identidade de parte dos ora agravados e um modus operandi semelhante, o fato é que as ações penais tratam de empresas e contratações distintas, cujo custeio, no presente caso, não envolve verbas públicas federais."

Ocorre, contudo, que, como já afirmado no "decisum" recorrido, afirmada pela própria decisão recorrida a "existência de pontos em comum entre as ações penais" e a "identidade de algumas das partes (em especial aqueles que compõem o chamado "núcleo político") e um modus operandi com características semelhantes", há de se reconhecer, em aplicação por analogia, a incidência da Súmula nº 150 desta corte, que considera de incumbência da Justiça Federal a análise da definição da competência por conexão.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.

2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e III, do CPP, com a interpretação dada

pela 122/STJ.

3. É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal.

Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o Parquet conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.537/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **confirmo** a medida cautelar determinada monocraticamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.763.668 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0380574-4

Número de Origem:

00018357620248217000 00032762920238217000 00033031220238217000 00050032320238217000
00050266620238217000 00070991120238217000 00072151720238217000 00072897120238217000
00077443620238217000 00077452120238217000 00140176520228217000 00140306420228217000
02439881920198217000 140176520228217000 140306420228217000 18357620248217000
2439881920198217000 32762920238217000 33031220238217000 50032320238217000
50266620238217000 51487605320248217000 70082720798 70085645281 70085645414 70085761765
70085762037 70085779031 70085779262 70085799997 70085801157 70085801892 70085806446
70085806453 70085825404 70991120238217000 72151720238217000 72897120238217000
77443620238217000 77452120238217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE OTAVIO FERRER GONCALVES

ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534

MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672

MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : DIVALDO VIEIRA LARA

CORRÉU : AROLDI QUINTANA GARCIA

CORRÉU : NAEL ABD ALI

CORRÉU : ROGERIO DOS ANJOS MEIRELLES

CORRÉU : CASSIUS FAGUNDES REGINATTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JOSE OTAVIO FERRER GONCALVES

ADVOGADOS : RONALDO FARINA - RS027534

MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672

MARCO ANTONIO DE ABREU SCAPINI - RS073519

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025